

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2055/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar..... 1
- Regulamento (CE) n.º 2056/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 3
- Regulamento (CE) n.º 2057/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 5
- * Regulamento (CE) n.º 2058/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10 7
- * Regulamento (CE) n.º 2059/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que difere a aplicação na Suécia do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos 11
- Regulamento (CE) n.º 2060/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 12

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/618/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 1996, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da República do Senegal 14

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 1996, que altera a Decisão 95/233/CE que estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação** ⁽¹⁾ 18

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2055/96 DA COMISSÃO
de 28 de Outubro de 1996
que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 13º do Regulamento (CE)

nº 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	13,00
1001 90 99 000	13,00
1002 00 00 000	31,00
1003 00 90 000	31,00
1004 00 00 400	31,00
1005 90 00 000	38,00
1006 20 92 000	210,00
1006 20 94 000	210,00
1006 30 42 000	263,00
1006 30 44 000	263,00
1006 30 92 100	263,00
1006 30 92 900	263,00
1006 30 94 100	263,00
1006 30 94 900	263,00
1006 30 96 100	263,00
1006 30 96 900	263,00
1006 30 98 100	263,00
1006 30 98 900	263,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	38,00
1101 00 15 100	17,00
1101 00 15 130	17,00
1102 20 10 200	52,85
1102 20 10 400	45,30
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	45,59
1103 11 10 200	17,00
1103 11 90 200	17,00
1103 13 10 100	67,95
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	55,92
1104 21 50 100	60,78

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2056/96 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽³⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	37,75
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	18,39

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 2057/96 DA COMISSÃO**de 28 de Outubro de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente

significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁵⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾	Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1102 20 10 200 ⁽²⁾	52,85	1104 23 10 100	56,63
1102 20 10 400 ⁽²⁾	45,30	1104 23 10 300	43,41
1102 20 90 200 ⁽²⁾	45,30	1104 29 11 000	6,51
1102 90 10 100	45,59	1104 29 51 000	6,38
1102 90 10 900	31,00	1104 29 55 000	6,38
1102 90 30 100	50,33	1104 30 10 000	1,60
1103 12 00 100	50,33	1104 30 90 000	9,44
1103 13 10 100 ⁽²⁾	67,95	1107 10 11 000	11,36
1103 13 10 300 ⁽²⁾	52,85	1107 10 91 000	54,09
1103 13 10 500 ⁽²⁾	45,30	1108 11 00 200	12,76
1103 13 90 100 ⁽²⁾	45,30	1108 11 00 300	12,76
1103 19 10 000	31,12	1108 12 00 200	60,40
1103 19 30 100	47,10	1108 12 00 300	60,40
1103 21 00 000	6,51	1108 13 00 200	60,40
1103 29 20 000	31,00	1108 13 00 300	60,40
1104 11 90 100	45,59	1108 19 10 200	70,22
1104 12 90 100	55,92	1108 19 10 300	70,22
1104 12 90 300	44,74	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	6,51	1702 30 51 000 ⁽³⁾	62,51
1104 19 50 110	60,40	1702 30 59 000 ⁽³⁾	47,86
1104 19 50 130	49,08	1702 30 91 000	62,51
1104 21 10 100	45,59	1702 30 99 000	47,86
1104 21 30 100	45,59	1702 40 90 000	47,86
1104 21 50 100	60,78	1702 90 50 100	62,51
1104 21 50 300	48,62	1702 90 50 900	47,86
1104 22 20 100	44,74	1702 90 75 000	65,50
1104 22 30 100	47,53	1702 90 79 000	45,46
		2106 90 55 000	47,86

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

⁽²⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽³⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2058/96 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, das concessões supracitadas, consta um contingente pautal de 1 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, que podem ser importadas anualmente, destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10;

Considerando que, com vista a assegurar uma boa gestão administrativa do regime supracitado, devem ser adoptadas normas especiais em matéria de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados; que estas normas são quer complementares quer derogatórias do disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽³⁾;

Considerando que é necessário prever normas especiais para assegurar que as trincas de arroz não sejam desviadas das utilizações previstas; que é necessário, para o efeito, fazer depender o benefício da isenção do direito de importação, nomeadamente, de um compromisso do importador que certifique a utilização projectada e da constituição de uma garantia de um montante igual à isenção do direito de importação; que, para uma gestão contínua do regime em causa, é necessário fixar um prazo razoável de transformação; que a expedição das mercadorias requiere o estabelecimento, no Estado-membro de introdução em livre prática, de um exemplar de controlo T 5, em conformidade com as normas definidas no Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1676/96⁽⁵⁾, constitui o instrumento adequado para fornecer a prova da transformação; que, quando a transformação tem lugar no Estado-membro de introdução em livre prática, a prova de transformação pode ser fornecida por intermédio de um documento nacional equivalente;

Considerando que apesar de a garantia ser constituída para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira de

importação que venha a revelar-se, deve introduzir-se uma certa flexibilidade no que respeita à sua liberação;

Considerando que é necessário indicar que são aplicáveis, no âmbito do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96⁽⁷⁾;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é necessário prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um contingente pautal anual de 1 000 toneladas de trincas de arroz, do código NC 1006 40 00, destinado a ser utilizado na produção de preparações alimentares do código NC 1901 10, em conformidade com o disposto no presente regulamento, beneficiando de um direito aduaneiro de 0 %.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificados de importação devem incidir sobre uma quantidade pelo menos igual a 5 toneladas de trincas de arroz, e não podem exceder a quantidade de 500 toneladas.

2. Os pedidos de certificados de importação serão acompanhados de:

- um comprovativo em como o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que exerce há, pelo menos, doze meses uma actividade comercial no sector do arroz e se encontra registada no Estado-membro onde o pedido é apresentado,
- uma declaração escrita do requerente onde este certifica não ter apresentado mais do que um pedido. Caso o requerente apresente mais de um pedido de certificado de importação, todos os seus pedidos serão inadmissíveis.

(1) JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

(4) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

(5) JO nº L 218 de 28. 8. 1996, p. 1.

(6) JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

(7) JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.

3. Na casa 7 do pedido de certificado e do certificado de importação será indicado o país de proveniência e a menção «sim» assinalada com uma cruz.

4. Do pedido de certificado e do certificado constará:

a) Na casa 20, uma das seguintes menções:

- Partidos de arroz, del código NC 1006 40 00, destinados a la producción de preparaciones alimenticias del código NC 1901 10
- Brudris, henhørende under KN-kode 1006 40 00, bestemt til fremstilling af tilberedte næringsmidler, henhørende under KN-kode 1901 10
- Bruchreis des KN-Codes 1006 40 00, bestimmt zur Herstellung von Lebensmittelzubereitungen des KN-Codes 1901 10
- Θραύσματα ρυζιού υπαγόμενα στον κωδικό ΣΟ 1006 40 00, που προορίζονται για την παραγωγή παρασκευασμάτων διατροφής του κωδικού ΣΟ 1901 10
- Broken rice of CN code 1006 40 00 for production of food preparations of CN code 1901 10
- Brisures de riz, relevant du code NC 1006 40 00, destinées à la production de préparations alimentaires du code NC 1901 10
- Rotture di riso, di cui al codice NC 1006 40 00, destinate alla produzione di preparazioni alimentari del codice NC 1901 10
- Breukrijst van GN-code 1006 40 00, voor de produktie van voor voeding bestemde bereidingen van GN-code 1901 10
- Trincas de arroz do código NC 1006 40 00, destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10
- CN-koodiin 1006 40 00 kuuluvat rikkoutuneet riisinjyvät CN-koodiin 1901 10 kuuluvien elintarvikemisteiden valmistamiseksi
- Brutet ris som omfattas av KN-nummer 1006 40 00, avsett för produktion av livsmedelsberedningar som omfattas av KN-nummer 1901 10.

b) Na casa 24, uma das seguintes menções:

- Exención del derecho de aduana [Reglamento (CE) nº 2058/96]
- Toldfri (Forordning (EF) nr. 2058/96)
- Zollfrei (Verordnung (EG) Nr. 2058/96)
- Απαλλαγή δασμού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2058/96]
- Free of customs duty (Regulation (EC) No 2058/96)
- Exemption du droit de douane [Règlement (CE) nº 2058/96]
- Esenzione dal dazio doganale [Regolamento (CE) n. 2058/96]
- Vrijgesteld van douanerecht (Verordening (EG) nr. 2058/96)
- Isenção de direito aduaneiro [Reglamento (CE) nº 2058/96]

— Tullivapaa (asetuksen (EY) N:o 2058/96)

— Tullfri (Förordning (EG) nr 2058/96).

5. Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95, o montante da garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento será de 25 ecus por tonelada.

Artigo 3º

1. No dia da apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-membros comunicarão aos serviços da Comissão, por telex ou por telefax, as quantidades, discriminadas por país de origem, que foram objecto de pedidos de certificados de importação, bem como o nome e o endereço do requerente.

2. O certificado de importação será emitido no décimo-primeiro dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que não tenha sido atingido a quantidade referida no artigo 1º

3. No dia em que as quantidades solicitadas excederem a quantidade prevista no artigo 1º, os serviços da Comissão fixarão uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas. Notificarão os Estados-membros desta decisão por telex ou por telefax num prazo de dez dias úteis a contar do dia da apresentação dos pedidos de certificado.

4. Caso a redução referida no nº 3 do presente artigo leve à constituição de uma ou mais quantidades inferiores a 20 toneladas por pedido, a atribuição da totalidade destas quantidades será efectuada pelo Estado-membro através do sorteio entre os operadores interessados por lote de 20 toneladas, bem como, se for caso disso, de um lote saldo.

5. Sempre que a quantidade relativamente à qual for emitido o certificado de importação for inferior à quantidade solicitada, o montante da garantia referida no nº 5 do artigo 2º será reduzida proporcionalmente.

6. Em derrogação do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não são transmissíveis os direitos decorrentes do certificado de importação.

Artigo 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou por telefax, as seguintes informações:

a) O mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de importação com indicação da data, do país de origem, bem como do nome e do endereço do titular;

b) Em caso de anulação do certificado, o mais tardar nos dois dias úteis seguintes à anulação, as quantidades relativamente às quais foram anulados certificados, bem como o nome e endereços dos titulares dos certificados anulados;

c) No último dia útil de cada mês seguinte ao mês de colocação em livre prática, as quantidades, discriminadas por país de origem, que tiverem sido efectivamente colocadas em livre prática.

Artigo 5º

1. O benefício da isenção do direito aduaneiro está subordinado:

a) Ao compromisso escrito do importador, subscrito aquando da introdução em livre prática, de que a totalidade da mercadoria declarada será transformada em conformidade com as indicações referidas na casa 20 do certificado, no prazo de seis meses a partir da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática;

b) Da constituição pelo importador, aquando da introdução em livre prática, de uma garantia de um montante igual ao direito aduaneiro relativo às trincas de arroz fixado na Nomenclatura Combinada;

2. Aquando da introdução em livre prática, o importador indica como local de transformação quer o nome de uma firma de transformação e de um Estado-membro, quer um máximo de cinco fábricas de transformação diferentes. A expedição das mercadorias obriga ao estabelecimento, no Estado-membro de partida, de um exemplar de controlo T 5 que, em conformidade com as normas definidas no Regulamento (CEE) nº 2454/93, serve igualmente como prova da transformação.

No entanto, quando a transformação tem lugar no Estado-membro de introdução em livre prática, a prova da transformação pode ser fornecida por intermédio de um documento nacional equivalente.

3. Do exemplar de controlo T 5 deve constar:

a) Na casa 104, uma das seguintes menções:

- Destinadas a la producción de preparaciones alimenticias del código NC 1901 10
- Bestemt til fremstilling af tilberedte næringsmidler, henhørende under KN-kode 1901 10
- Bestimmt zur Herstellung von Lebensmittelzubereitungen des KN-Codes 1901 10
- Προορίζονται για την παραγωγή παρασκευασμάτων διατροφής του κωδικού ΣΟ 1901 10
- For production of food preparations of CN code 1901 10
- Destinées à la production de préparations alimentaires du code NC 1901 10
- Destinate alla produzione di preparazioni alimentari del codice NC 1901 10
- Bestemd voor de produktie van voor voeding bestemde bereidingen van GN-code 1901 10
- Destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10
- Tarkoitettu CN-koodiin 1901 10 kuuluvien elintarvikevalmisteiden valmistukseen
- Avsett för produktion av livsmedelsberedningar som omfattas av KN-nummer 1901 10.

b) Na casa 107, uma das seguintes menções:

- Reglamento (CE) nº 2058/96 — artículo 4
- Forordning (EF) nr. 2058/96 — artikel 4
- Verordnung (EG) Nr. 2058/96 — Artikel 4
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2058/96 — άρθρο 4
- Article 4 of Regulation (EC) No 2058/96
- Règlement (CE) nº 2058/96 — article 4
- Regolamento (CE) n. 2058/96 — articolo 4
- Verordening (EG) nr. 2058/96, artikel 4
- Regulamento (CE) nº 2058/96 — artigo 4º
- Asetuksen (EY) N:o 2058/96 — 4 artikla
- Förordning (EG) nr 2058/96 — artikel 4.

4. Salvo caso de força maior, a garantia prevista no nº 1, alínea b), é liberada quando o importador fornecer às autoridades competentes do Estado-membro de introdução em livre prática a prova de que a totalidade das quantidades introduzidas em livre prática foram transformadas no produto mencionado no certificado de importação. Esta transformação será considerada como tendo sido efectuada quando, no prazo estabelecido no nº 1, alínea a), o produto tenha sido fabricado quer numa ou várias fábricas pertencentes à firma referida no nº 2 do artigo 5º e situadas no Estado-membro aí referido, quer na fábrica ou numa das fábricas referidas na mesma disposição.

Para as mercadorias introduzidas em livre prática que não tenham sido transformadas no prazo acima referido, a garantia a liberar é diminuída de 2 % por dia de superação do prazo.

5. A prova da transformação é fornecida às autoridades competentes nos seis meses seguintes ao termo do prazo de transformação.

Se a prova não for fornecida no prazo fixado no presente número, a garantia referida no nº 1, alínea b), eventualmente diminuída da percentagem prevista no nº 4, segundo parágrafo, será diminuída de 2 % por dia de superação do prazo.

O montante da garantia não liberado é considerado perdido a título de direito aduaneiro.

Artigo 6º

1. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo 0 na casa 19 do referido certificado.

2. É aplicável o disposto no nº 5 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2059/96 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1996

que difere a aplicação na Suécia do Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 167º do Acto de Adesão, a Suécia adoptou medidas para diferir até 1 de Janeiro de 1997 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 818/96 ⁽²⁾;

Considerando que a situação económica da indústria sueca dos ovos após a adesão e outros factores, como a prevista reorganização do sistema sueco de controlo alimentar e a incerteza quanto às futuras regras em matéria de higiene e bem-estar, atrasaram a transição do actual regime sueco para as normas comuns de comercialização aplicáveis aos ovos; que, nos termos do nº 1 do

artigo 149º do Acto de Adesão, a Suécia pode ser autorizada a diferir a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1907/90 até 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne das aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A aplicação do Regulamento (CEE) nº 1907/90 aos ovos produzidos e comercializados na Suécia é diferida até 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 5.⁽²⁾ JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2060/96 DA COMISSÃO**de 28 de Outubro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 40	204	48,3
	999	48,3
0709 90 79	052	88,2
	999	88,2
0805 30 30	052	67,7
	388	69,0
	512	53,8
	524	70,0
	528	59,9
	600	59,8
	999	63,4
0806 10 40	052	87,1
	400	227,2
	999	157,1
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	68,3
	060	62,2
	064	45,9
	400	71,6
	404	83,1
	999	66,2
0808 20 57	052	74,6
	064	84,3
	400	68,3
	999	75,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1996

que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da República do Senegal

(96/618/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o pedido apresentado por França,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, as batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da República do Senegal, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças da batata desconhecidas na Comunidade;

Considerando que, com base nas informações fornecidas pela República do Senegal e reunidas durante uma visita oficial de funcionários da Comissão a esse país em 1996, se concluiu que existem boas razões para crer que na República do Senegal as batatas podem ser cultivadas em condições sanitárias adequadas e que, actualmente, não existem vias para a introdução de doenças exóticas da batateira; que, além disso, a República do Senegal aplica à sua produção de batata normas de sanidade e qualidade adequadas;

Considerando que a França declarou que a importação de batatas, com excepção das destinadas à plantação originárias da República do Senegal, seria restringida a uma quantidade limitada, por um período limitado;

Considerando que a Comissão assegurará que a República do Senegal forneça todas as informações técnicas necessárias para avaliar o estatuto fitossanitário da produção de batatas no Senegal;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a prever, nas condições determinadas no nº 2, excepções ao nº 1 do artigo 4º da Directiva 77/93/CEE, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 12, do seu anexo III, relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da República do Senegal.
2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições específicas:
 - a) As batatas não devem ser destinadas à plantação;
 - b) As batatas devem ter sido cultivadas na República do Senegal directamente a partir de batatas certificadas num dos Estados-membros e importadas para a República do Senegal exclusivamente dos Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 19. 3. 1996, p. 24.

- c) As batatas devem ter sido tratadas para a supressão da sua capacidade germinativa, excepto no caso das batatas temporãs;
- d) As batatas devem ter sido cultivadas em zonas que se sabe estarem indemnes de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival (todas as raças, com excepção da raça 1, a raça europeia comum), não tendo sido observados, desde o início de um período adequado, quaisquer sintomas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, quer no local de produção quer na sua vizinhança imediata;
- e) — As batatas devem ter sido cultivadas em zonas onde não é conhecida a ocorrência da *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e
- devem ter sido, na sequência de inspecções efectuadas durante o período de crescimento e de exames de amostras do solo ou da cultura, conforme adequado, consideradas isentas dos seguintes organismos prejudiciais: *Globodera pallida* (Stone) Behrens, *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, viróide fusiforme do tubérculo da batateira, micoplasma de Stolbur do tubérculo da batateira e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival. Os resultados dessas inspecções e exames devem ser postos à disposição da Comissão a pedido desta;
- f) O controlo regular planificado de importações de batata para a República do Senegal e de batatas de semente e batatas para conservação comercializadas na República do Senegal é efectuado por meio de exames e testes de amostras representativas realizados segundo métodos cientificamente reconhecidos para detecção da *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e viróide fusiforme do tubérculo da batateira;
- g) As batatas devem ter sido manipuladas por máquinas que lhes estejam exclusivamente reservadas ou que tenham sido desinfectadas de modo adequado após todas as utilizações para outros fins;
- h) As batatas devem ser embaladas em sacos novos ou contentores desinfectados de forma adequada; a cada saco ou contentor deve ser aposto um rótulo oficial com as informações especificadas no anexo;
- i) Antes da exportação, as batatas devem ter sido limpas para eliminação do solo, folhas e outros resíduos vegetais;
- j) As batatas destinadas à Comunidade devem ser acompanhadas de um certificado sanitário emitido na República do Senegal em conformidade com o artigo 7º da Directiva 77/93/CEE, com base no exame nele previsto, nomeadamente quanto à isenção dos organismos prejudiciais mencionados na alínea e).
- Sob «Declaração suplementar», o certificado deve conter a indicação: «A presente remessa satisfaz as condições fixadas na Decisão 96/618/CE»;
- k) As batatas devem ser introduzidas através de pontos de entrada situados no território de um Estado-membro que recorra à presente derrogação, designados para efeitos da mesma por esse Estado-membro;
- l) Antes da introdução na Comunidade, o importador será oficialmente informado das condições fixadas nas alíneas a) a l); com antecedência suficiente, esse importador notificará de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de introdução, que comunicará o teor dessa notificação à Comissão, indicando:
- o tipo de material,
- a quantidade,
- a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada;
- m) As inspecções exigidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis referidos nessa directiva. Sem prejuízo das inspecções referidas no nº 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no nº 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o nº 5, alínea c), do artigo 19ºA da mesma directiva;
- n) Os Estados-membros que recorram da presente derrogação velarão, quando for caso disso, em cooperação com o Estado-membro de introdução, por que sejam colhidas pelo menos duas amostras de 200 tubérculos em cada remessa ou parte de remessa de 50 toneladas de batatas importadas nos termos da presente decisão, para exame oficial para detecção da *Pseudomonas solanacearum* em conformidade com o processo de quarentena nº 26 para a *Pseudomonas solanacearum* conforme estabelecido pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Protecção das Plantas (OEPP)⁽¹⁾ ou por qualquer outro método aprovado em conformidade com o processo previsto no artigo 16ºA da Directiva 77/93/CEE, e, no caso da *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, em conformidade com o método comunitário estabelecido para a detecção e diagnóstico da *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, em caso de suspeita, os lotes devem ser mantidos separadamente sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que tenha sido estabelecido que, nesses exames, não se suspeitou da presença, nem se detectou a presença, de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* ou de *Pseudomonas solanacearum*.

(¹) Boletim OEPP/EPP, 20, 255-262 (1990).

Artigo 2º

Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão de qualquer uso que façam da autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Setembro de 1997, os montantes importados nos termos da presente decisão durante a campanha comercial de importação de 1996-1997, e, antes de 1 de Setembro de 1998, os montantes importados nos termos da presente decisão durante a campanha comercial de importação de 1997-1998, e enviarão à Comissão, antes dessas datas, um relatório técnico exaustivo, para cada uma das campanhas comerciais de importação de 1996-1997 e 1997-1998, do exame oficial referido no nº 2, alínea m), do artigo 1º; devem ser transmitidas à Comissão cópias de todos os certificados fitossanitários.

Artigo 3º

1. A autorização concedida no artigo 1º é aplicável nos períodos de 1 de Dezembro de 1996 a 30 de Abril de 1997 e de 1 de Dezembro de 1997 a 30 de Abril de 1998.

2. A autorização será revogada se for estabelecido que as condições previstas no nº 2 do artigo 1º foram insuficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou que essas condições não foram satisfeitas.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

INFORMAÇÕES EXIGIDAS NO RÓTULO

[referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º]

1. Nome da autoridade emissora do rótulo.
 2. Nome da organização de exportadores, se disponível.
 3. Indicação «Batatas senegalesas para consumo humano».
 4. Variedade.
 5. Local de produção (deve ser mencionado o nome do respectivo organismo fitossanitário regional).
 6. Dimensões.
 7. Peso líquido declarado.
 8. Indicação «Em conformidade com as exigências CE 1996».
 9. Uma marca impressa ou selada em nome da administração fitossanitária senegalesa.
 10. Uma marca que distinga o lote, tal como um código, marca ou qualquer outra indicação externa facilmente legível.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1996

que altera a Decisão 95/233/CE que estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/619/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 21º e 26º,Considerando que a Decisão 95/233/CE da Comissão⁽²⁾ estabeleceu listas de países terceiros a partir dos quais é autorizada, em princípio, a importação de carne fresca de aves de capoeira e de ovos para incubação;

Considerando que foram recebidas garantias escritas adicionais do Quénia; que o exame dessas garantias indica que esse país satisfaz as exigências comunitárias;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo II da Decisão 95/233/CE é inserida, por ordem alfabética do código ISO, a seguinte linha:

•KE: Quénia•.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 76.